



Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito - Núcleo de Pesquisa e Monografia- NPM

JOÃO MAURÍCIO LINS COSTA MACCULLOCH

**LEGÍSTICA: A NECESSIDADE DE LEGISLAR BEM E A SUA
APLICAÇÃO NO CASO DA LEI SECA**

Brasília – DF

2013

JOÃO MAURÍCIO LINS COSTA MACCULLOCH

**LEGÍSTICA: A NECESSIDADE DE LEGISLAR BEM E A SUA
APLICAÇÃO NO CASO DA LEI SECA**

**Monografia apresentada como
requisito para conclusão do curso
de Bacharelado em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.**

**Orientadora: Professora Mestre
Aléssia Barroso Lima Brito Campos
Chevitarese**

Brasília – DF

2013

JOÃO MAURÍCIO LINS COSTA MACCULLOCH

**LEGÍSTICA: A NECESSIDADE DE LEGISLAR BEM E A SUA
APLICAÇÃO NO CASO DA LEI SECA**

**Monografia apresentada como
requisito para conclusão do curso
de Bacharelado em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.**

**Orientadora: Professora Mestre
Aléssia Barroso Lima Brito Campos
Chevitarese**

Brasília, 09 de novembro de 2013.

Banca Examinadora

Prof. Luciana Barbosa Musse

**Prof. Aline Albuquerque Santanna
de Oliveira**

À minha mãe e ao meu pai pelo exemplo de dedicação.

À minha esposa Renata, pelo amor, compreensão, companheirismo e apoio irrestrito.

À tia Mana, pela parceria sempre demonstrada.

“Liberdade e lei (pela qual a liberdade é limitada) são os dois eixos em torno dos quais gira a legislação civil. Mas, a fim de que a lei seja eficaz, em vez de ser uma simples recomendação, deve ser acrescentado um meio-termo, o poder, que, ligado aos princípios da liberdade, garante o sucesso dos da lei.”

(KANT, Immanuel, *Antropologia do Ponto de Vista Pragmático*)

RESUMO

Esta monografia descreve o estudo da Legística – a arte de produzir boas leis – e a sua importância para o processo legislativo. São apresentadas as origens dessa área de estudo, os conceitos que a embasam, bem como seu significado e subcategorias. Para tanto, o trabalho aborda o papel do Poder Legislativo na produção da lei e na busca por atender os anseios da sociedade. Além disso, considerando o princípio do Sistema de Freios e Contrapesos de Montesquieu, acrescenta uma análise da atribuição constitucional do Poder Judiciário em corrigir distorções ou lacunas deixadas quando há omissão do legislador. A pesquisa traz também diversos aspectos e desafios da avaliação legislativa, citando modelos elaborados por organismos internacionais, como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Por fim, debruça-se sobre a tramitação, necessidade e efeitos das últimas três alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no que tange o crime de embriaguez ao volante: em 2006, com a edição da Lei nº 11.275; em 2008, com a Lei 11.705; e, em 2012, a partir da Lei 12.760.

Palavras-chave:

Legística, Legística material, Legística formal, Poder Legislativo, Avaliação legislativa, Lei Seca, Efetividade da Lei, Democracia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAP. 1 - PROCESSO LEGISLATIVO DEMOCRÁTICO: A VONTADE DO POVO	3
1.1 A importância do processo legislativo para a Democracia.....	3
1.2 A Legística e o papel do Legislativo.....	5
1.3 O papel político do judiciário	9
CAP. 2 - ELABORAÇÃO DA BOA LEI.....	16
2.1 O surgimento do conceito de Legística	16
2.2 O significado da Legística	18
2.3 A Legística e suas subcategorias.....	19
CAP. 3 – A QUALIDADE DE UMA BOA LEI.....	23
3.1 - Legística Material	23
3.2 – A avaliação legislativa.....	24
CAP. 4 – ESTUDO DE CASO – LEI SECA.....	27
4.1 Aplicando o princípio da necessidade conforme o Relatório Mandelkern	27
4.2 A busca do legislador por mais rigor nas leis de trânsito	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	Erro! Indicador não definido.

LISTA DE ABREVIATURAS

- CETEL - Centro de Estudo, de Técnica e de Avaliação Legislativos
- EAL – Sigla em inglês para Associação Europeia de Legislação
- Idheap - Instituto de Altos Estudos da Administração Pública
- LC – Lei Complementar
- MP – Medida Provisória
- OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
- OMS - Organização Mundial de Saúde
- PL – Projeto de Lei
- PLV – Projeto de Lei de Conversão
- SENAD - Secretaria Nacional Antidrogas
- UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais
- UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo

INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é a arte de bem fazer leis, área de estudo que ficou denominada como Legística ou Legisprudência (legislar com prudência). Como profissional com mais de oito anos de experiência em assessoria de lideranças partidárias na Câmara dos Deputados, que já estudou de forma aprofundada o processo legislativo, a busca pela compreensão de técnicas que possam trazer maior eficácia da lei, desde a sua elaboração, significa contribuir para a construção de um sólido arcabouço jurídico.

Tendo em vista uma tendência recorrente por parte dos legisladores em aumentar o quantitativo de leis do país, as técnicas de avaliação legislativa propostas pelo Legística podem resultar em um processo mais eficaz de elaboração de normas?

Para isso, por meio de pesquisa explicativa e de estudo de caso, a presente monografia busca analisar o processo legislativo tanto no aspecto formal quanto no material. São avaliadas a idealização de uma norma - visando a atender uma necessidade -, a tramitação na casa legislativa, e por fim a sua adequação ao universo normativo.

Será abordada a importância da elaboração das leis para a consolidação da Democracia, bem como a atuação do Poder Judiciário, que acaba por também legislar nos casos de omissão do Poder Legislativo.

Na sequência, será traçado um breve histórico do surgimento da Legística e de sua crescente necessidade de aplicação no universo das leis

através dos tempos, desde o início do pensamento racional e idealista, encampado por Platão, até os dias atuais em que já estão cristalizadas as suas premissas metodológicas e conceituais.

A pesquisa inclui, ainda, a necessidade da Legística como um método para tornar o processo legislativo mais eficaz, trazendo técnicas para a construção formal da lei. Por meio da avaliação legislativa, serão destacados os princípios da necessidade e do efeito esperado de uma lei, critérios estes recomendados por organismos internacionais.

Como estudo de caso, serão examinadas, sob a ótica da Legística, as modificações feitas ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB)¹ referentes ao uso de bebida alcoólica e entorpecentes por condutores de veículo automotor. O estudo permeia os aspectos da legística material.

¹ BRASIL, Lei nº 9.503 de 1997; Código de Trânsito Brasileiro

CAP. 1 - PROCESSO LEGISLATIVO DEMOCRÁTICO: A VONTADE DO POVO

1.1 A importância do processo legislativo para a Democracia

Para entender a concepção e o contexto em que se insere o processo legislativo, é necessário debruçar-se sobre os conceitos políticos que embasam uma sociedade democrática. O filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas (1995) elucida parte da questão ao explicitar que a “política (no sentido da formação política da vontade dos cidadãos) tem a função de agregar e impor os interesses sociais e privados perante um aparato estatal especializado no emprego administrativo do poder político para garantir fins coletivos”.

Norberto Bobbio (2000) é categórico ao assegurar que “a democracia é o governo das leis por excelência”. Seu pensamento é endossado por estudiosos da área, como Ulrich Karpen (2009), fundador da Associação Europeia de Legislação (EAL), para quem a lei é a base confiável e sustentável, tanto do desenvolvimento quanto da democracia. “As leis, como a Constituição, são a pedra fundamental do Estado”, acrescenta ele.

Tendo em vista que a criação de uma norma se dá, de forma geral, em função de um problema qualquer demonstrado por alguém ou a partir do surgimento de novos contextos, pode-se considerar que toda lei é implantada para dar solução a uma questão, como ensina Assunção Cristas (2006). Assim, a elaboração de toda proposição deve ter um objetivo claro, desde quando é pensada até o seu pleno funcionamento.

É importante considerar, segundo a especialista em Legística, Marta Tavares Almeida (2009), elementos externos ao processo legislativo como os motivos políticos, jurídicos e sociais que podem iniciar o processo, os impulsos legislativos. A questão central no processo legislativo envolve problemáticas de ordem constitucional, mas também em relação à “*agenda política*” e à “*agendagem da lei*”.

José Joaquim Gomes Canotilho (1987) esclarece que a “*agenda política*”, em sentido amplo, diz respeito ao “conjunto de problemas impulsionantes de um debate público ou de uma intervenção ativa das autoridades legítimas”. Já a “*agendagem da lei*”, conforme entende Canotilho, seria fazer constar determinada matéria que necessite de outorga legislativa na pauta da Ordem do Dia.

O processo legislativo, portanto, cuida de analisar a viabilidade e as consequências da futura norma adequando-a às necessidades e anseios da população. Dessa maneira, de acordo com a coordenadora do Grupo de Pesquisa em Teoria da Legislação – Observatório para a Qualidade da Lei – da Faculdade de Direito da UFMG, Fabiana Soares (2007), a eficácia da legislação depende, concomitantemente, das medidas de execução e de implantação. Entre as formas de se legitimar a lei, ela destaca os procedimentos de consulta, que tendem a persuadir os interessados e destinatários, tais como audiências públicas, negociações, bem como plebiscitos. Por meio deles, buscam-se maneiras de construir um consenso para aperfeiçoar o nível de eficácia social.

Porém, como identificar a função das leis? Menelick de Carvalho Netto (2009) acredita que as normas têm a incumbência de “estabelecer uma plausibilidade de comportamentos, generalizar expectativas de comportamento em relação à expectativa de comportamento de outros”. Ele parte da premissa de que esse é o objeto do direito, contudo, pondera sobre as consequências imediatas provocadas pelas leis na sociedade, que passa a interpretá-las.

1.2 A Legística e o papel do Legislativo

Obra que influenciou a Revolução Francesa, *O Contrato Social*, de Jean Jacques Rousseau já anunciava a ideia basilar da legística, anunciando que para fazer boas leis, é preciso observar o povo a quem elas se direcionam:

Assim como um grande arquiteto, antes de construir observa e sonda o solo para ver se este tem condições de sustentar o peso, o sábio instituidor não começa por redigir boas leis por si mesmas, porém examina antes se o povo ao qual se destina é capaz de suportá-las. (ROUSSEAU, 2008).

De acordo com os princípios da Legística, a elaboração da lei deve ser um processo planejado e metódico, apoiado em conhecimentos técnicos e científicos produzidos para esse fim. Além disso, só se deve editar uma nova lei se ela for realmente necessária e não houver outro meio satisfatório de se resolver a questão. Assim sendo, não legislar pode ser uma atitude responsável do legislador que opta por não sobrecarregar o ordenamento com normas desnecessárias, que possam vir a se tornar um fator de perturbação jurídica e de insegurança para o cidadão (O QUE É..., 2007).

No âmbito do Poder Legislativo brasileiro, tem-se como linha mestra, no que tange a legística formal, a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Entre outras premissas, a referida norma prevê que a atividade de elaboração legislativa necessita de técnica e linguagem próprias, de maneira que a produção dos documentos de finalidade normativa devem respeitar características de generalidade, efeito vinculante e a abstração.

A matéria começou a tramitar no Congresso Nacional em 1989, com a apresentação do Projeto de Lei de Complementar nº 123/1989 do Deputado Federal Koyu Iha. Na época, conforme relata o parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados (BRASIL, 1997), há muito já havia nos meios jurídicos, parlamentares e até da sociedade brasileira a preocupação com o crescimento descontrolado do acervo legislativo. De acordo com o deputado relator, Nilson Gibson, a necessidade de se estabelecer uma sistemática legislativa que detivesse a “inflação legislativa” já constava de proposições desde 1967, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.

A despeito de haver uma regulamentação dos procedimentos a serem adotados na atividade legislativa, Hermann Hill atenta para o aspecto imprevisível da feitura das leis.

A atividade legislativa não constitui um sistema linear e unidimensional no qual os atores procedem de forma previsível ou planejada. Ao revés, a atividade legislativa é formada por um conjunto de interesses

diferenciados e relações de força no complexo campo político. (HILL, 1982).

Com efeito, o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes (2007) cita como exemplo os procedimentos de elaboração das leis que constam na Constituição Federal. Para ele, apesar de serem detalhados, não restam dúvidas de que nem sempre os métodos legislativos observam um programa previamente definido.

Entretanto, com a aplicação das técnicas da Legística, a atividade de elaboração da lei incorpora métodos e procedimentos que visam a conferir maior qualidade a seu produto. Com isso, a função fiscalizadora do Poder Legislativo também ganha novos significados, ao propor uma análise mais qualitativa e menos formal da atuação estatal, priorizando-se a apuração da eficácia, da eficiência, da efetividade e da economicidade das políticas (O QUE É..., 2007).

Uma das formas de se medir a qualidade de uma norma passa pelos efeitos observados nos tribunais de justiça do país. Segundo Fernando Meneguim e Marcelo Nunes (2009?), a expansão econômica de uma sociedade sofre grande influência do ordenamento jurídico e do Poder Judiciário. Os autores mencionam como exemplo de incentivo uma lei de patentes:

Por exemplo, uma lei de patentes, que proteja as inovações tecnológicas e gere lucros aos inventores, será um incentivo para o desenvolvimento científico. Por outro lado, uma Justiça que crie dificuldades para credores obterem seus direitos faz crescer a taxa de juros, pois, não havendo segurança judiciária de que o crédito será recuperado rapidamente, a tendência é que já se inclua na taxa de juros um adicional para cobrir as perdas com créditos não pagos. (MENEQUIN; NUNES, 2009?).

Sendo assim, é cediço que, se pudermos prever as consequências de uma norma ou os efeitos de uma lide, haverá maior credibilidade e segurança jurídica para o mercado. Para ambos os casos, Meneguín e Nunes (2009?) apontam instrumentos que podem colaborar com a identificação dos resultados que as leis causarão ou dos deslindes de uma ação judicial, como a "avaliação de impacto legislativo" e a jurimetria.

Entender o perfil dos conflitos levados ao Poder Judiciário ajuda a compreender as características da demanda pela atividade jurisdicional. Esse indicador é fundamental para que o Poder Público identifique os casos de hiper-regulação (excesso de normas para casos irrelevantes) e hiporregulação (ausência de normas para casos relevantes).

Da mesma forma, entender como os juízes aplicam as normas gerais auxilia a identificar a *mens judicanti* (como pensam os juízes) e a evitar conflitos entre a dicção das leis e a mentalidade de quem as aplica, dando mais estabilidade e previsibilidade ao sistema. (MENEGUÍN; NUNES, 2009?).

A quantidade de leis que os cidadãos comuns e os operadores do Direito têm que lidar diariamente é enorme. Por óbvio que esse excesso de normas acaba se tornando um obstáculo à sua efetividade.

[...] Sistemas jurídicos em todo o mundo, especialmente após o final da Segunda Guerra, têm manifestado esse problema. Isso ocorre pelo fato de, nas décadas mais recentes, a demanda por soluções estatais para os mais diversos problemas ter sido frequentemente atendida por meio de intervenções legislativas, em detrimento da utilização de outras formas para solução das dificuldades. (LAITANO, 2013).

Na concepção de Caggiano (Cf. LAITANO, 2013), uma crise não vem sozinha. Assim, a autora entende que a crise da lei se faz acompanhar da crise do Legislativo, que se encontra em fase de decadência. Uma das razões seria a

forma de trabalho dos parlamentos, que atua em um ritmo não mais aceito pela sociedade, que requer respostas rápidas, e não longas e intermináveis discussões.

1.3 O papel político do judiciário

No clássico *O Espírito das Leis*, o filósofo Montesquieu consagra o afamado conceito de Separação dos Poderes, segundo o qual o Executivo administra o Estado, o Legislativo produz as leis e o Judiciário aplica a legislação ao caso concreto. Ele argumenta que:

Tudo estaria perdido se uma só pessoa, ou um só corpo de notáveis, de nobres ou de povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as decisões públicas e o de punir os delitos ou contendas entre os particulares. (Cf. BOBBIO; MANTEUCI, 2007).

Todavia, o que acontece quando um poder exerce, em parte, as funções de outro? O avanço do Judiciário sobre o Legislativo, o chamado “ativismo judicial”, tornou-se uma marca recorrente nas democracias contemporâneas. Conforme Gisele Cittadino, são inúmeros os fatores que levam a esse cenário de judicialização da política:

Esse processo de ampliação da ação judicial pode ser analisado à luz das mais diversas perspectivas: o fenômeno da normatização de direitos, especialmente em face de sua natureza coletiva e difusa; as transições pós-autoritárias e a edição de constituições democráticas – seja em países europeus ou latino-americanos – e a conseqüente preocupação com o reforço das instituições de garantia do estado de direito, dentre elas a magistratura e o Ministério Público; as diversas investigações voltadas para a elucidação dos casos de corrupção a envolver a classe política, fenômeno já descrito como “criminalização da responsabilidade

política”; as discussões sobre a instituição de algum tipo de poder judicial internacional ou transnacional, a exemplo do tribunal penal internacional; e, finalmente, a emergência de discursos acadêmicos e doutrinários, vinculados à cultura jurídica, que defendem uma relação de compromisso entre Poder Judiciário e soberania popular. Se considerarmos qualquer uma dessas chaves interpretativas, podemos compreender porque a expansão do poder judicial é vista como um reforço da lógica democrática. Com efeito, seja nos países centrais, seja nos países periféricos, na origem da expansão do poder dos tribunais, percebe-se uma mobilização política da sociedade. Não é por outra razão que esse vínculo entre democracia e ativismo judicial vem sendo designado como “*judicialização da política*”. (CITTADINO, 2004).

Também chamado de politização jurídica, o fenômeno descrito acima é caracterizado por Vallinder (Cf. CASTRO, 1997) de duas formas: há uma nova tendência nos tribunais de ampliar o rol de assuntos sobre os quais os juízes criam jurisprudências, e, por outro lado, autoridades políticas e administrativas têm recorrido mais frequentemente ao Judiciário para fornecer parâmetros jurisprudenciais.

Com isso, a atuação do Judiciário no sistema político passou a se dar, de acordo com Castro (1997), de duas formas: ou por meio de pronunciamentos não-jurisdicionais – como discursos de posse de ministro do Supremo – ou, quando é provocado por partidos políticos a se pronunciar institucionalmente em ações jurisdicionais.

Ao analisar a atuação das cortes constitucionais em um Estado Democrático de Direito, Habermas ressalta que:

(...) entender a si mesma como protetora de um processo legislativo democrático, isto é, como protetora de um processo de criação democrática do direito, e não como guardiã de uma suposta ordem

suprapositiva de valores substanciais. A função da Corte é velar para que se respeitem os procedimentos democráticos para uma formação da opinião e da vontade políticas de tipo inclusivo, ou seja, em que todos possam intervir, sem assumir ela mesma o papel de legislador político. (HABERMAS, 1997, p. 99).

Sendo assim, no que tange a atuação do Poder Judiciário no processo legislativo, vale frisar o entendimento do ministro da Suprema Corte Gilmar Mendes (2007). Ele argumenta que, malgrado haverem limites normativos para a elaboração das leis, não é raro que fatores políticos ou razões econômico-financeiras prevaleçam sobre o processo legislativo. Para garantir a segurança jurídica, tornaram-se frequentes também as consultas ao Judiciário em “aprovação de leis manifestadamente inconstitucionais ou de regulamentos flagrantemente ilegais”.

Desta maneira, assevera Mendes, que o Judiciário deve suprir a omissão, legislando de maneira provisória:

[...] em recentes decisões, o Plenário do Tribunal passou a adotar o entendimento de que, diante da prolongada duração do estado de omissão, é possível que a decisão proferida pelo STF adote providências aptas a regular a matéria objeto da omissão por prazo determinado ou até que o legislador edite norma apta a preencher a lacuna. Ressalte-se que, nesses casos, o Tribunal, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, passou a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória do tema pelo próprio Judiciário. (MENDES, 19-?).

A Suprema Corte, conforme Mendes (19-?), passou a adotar “uma moderada sentença de perfil aditivo, introduzindo modificação substancial na técnica de decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão”. Assim, assumiu que, em alguns casos específicos, deve estabelecer um prazo moderado

para a ação legislativa, destacando os efeitos nefastos que podem advir da omissão do legislador.

O entendimento de Mendes é endossado pelo decano da Suprema Corte, ministro Celso de Mello, que defendeu veementemente o ativismo judicial durante discurso de posse. Ele parte do pressuposto de que “nenhum Poder da República tem legitimidade para desrespeitar a Constituição ou ferir direitos públicos e privados de qualquer pessoa”.

[...] na fórmula política do regime democrático, nenhum dos Poderes da República é imune ao império das leis e à força hierárquica da Constituição. Não se desconhece, Senhor Presidente, que a autoridade da Constituição Federal muitas vezes é transgredida por omissões dos Poderes da República, que se abstêm, sem causa legítima, de editar atos exigidos por nossa Carta Política, o que vem a frustrar o exercício, pelos cidadãos, de direitos e garantias fundamentais que lhes foram atribuídos pelo ordenamento constitucional. Coloca-se, nesse ponto, a grave questão – de que esta Suprema Corte tem inteira percepção – pertinente ao inaceitável desprezo pela Constituição decorrente de comportamentos estatais omissivos que, para além de seu absoluto desvalor jurídico, ferem, por inércia, a autoridade suprema da Lei Fundamental do Estado e vulneram a própria noção de sentimento constitucional que representa, na sempre lembrada lição do saudoso Professor RAUL MACHADO HORTA, o reconhecimento de que a adesão à Constituição espraia-se na alma coletiva da Nação, gerando, em razão do acatamento popular, formas difusas de obediência constitucional. (MELLO,2012)

Mello argumenta, ainda, que quando são registradas omissões inconstitucionais do Estado, das instituições e da própria coletividade, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser considerada “justificável”, no sentido de sanar situações de inércia do aparelho estatal brasileiro.

Como exemplo, vale destacar o recente julgamento do Habeas Corpus nº 104907 – referente à união estável homoafetiva –, cuja relatoria foi feita por Mello (2011). Em seu voto, o decano do STF explica que no caso em análise não caberia dizer que houve suposto ativismo judicial por parte da Suprema Corte, já que dentre os diversos motivos que justificam a ação afirmativa do Poder Judiciário estaria o fato de que é necessário “fazer prevalecer a primazia da Constituição da República”.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao suprir as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais e ao adotar medidas que objetivem restaurar a Constituição violada pela inércia dos poderes do Estado, nada mais faz senão cumprir a sua missão constitucional e demonstrar, com esse gesto, o respeito incondicional que tem pela autoridade da Lei Fundamental da República. (MELLO, 2011)

Outro ponto enfatizado por Mello diz respeito a inconstitucionalidade de atos de Poderes Públicos que desrespeitem a Constituição. De acordo com ele, além da omissão por parte do Estado, há que se atentar para o não-cumprimento dos preceitos e princípios consignados na Carta Magna:

[...] A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental, tal como tem advertido o Supremo Tribunal Federal:

“DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de

inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um 'facere' (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse 'non facere' ou 'non praestare', resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. (...)." (ADI 1.458-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (MELLO, 2011)

Ao fazer uma análise mais ampla, considerando os aspectos democráticos em que estão inseridos os chamados ativismos jurídicos, Lenio Luiz Streck (2013) aponta para os problemas acarretados pelo presidencialismo de coalização. Ele explica que os julgamentos do STF tem se dado "por políticas em grandes causas e não por princípios".

Como venho afirmando, os problemas decorrentes do presidencialismo de coalização se estendem ao Poder Judiciário. Com efeito, no livro *Compreender Direito*,^[4] trato dessa matéria, mostrando que o STF vem julgando por políticas em grandes causas e não por princípios. Na verdade, ele atende aos vários segmentos, numa espécie de *presidencialismo de coalizão judicial*. Vejamos: os segmentos a favor das cotas não manifestaram sua vontade política no sentido estrito; pelo contrário, foram diretamente ao Supremo reivindicar sua legitimidade. Do mesmo modo agiu o segmento que pediu a equiparação das uniões estáveis homoafetivas ao casamento, que seguiu na cauda dos que clamavam pela constitucionalidade das atividades de pesquisa com células-tronco embrionárias, dos governadores, no caso das guerras fiscais, dos que pediam a descriminalização do parto antecipado de fetos anencefálicos, e até mesmo os moralistas, que fragilizaram a democracia pela defesa da Lei da Ficha Limpa e os parlamentares, que, pedindo ao

Supremo, validaram quase 500 medidas provisórias inconstitucionais por consequência de uma modulação de efeitos.

Em seu artigo, Streck cita também o resultado de pesquisas realizadas na área jurídica com o intuito de metrificar a extensão da judicialização da política. Entre elas, está a da professora Thamy Pogrebinski que revela que a Suprema Corte julga mais a favor do parlamento e do Poder Executivo do que contra.

Fato é que o fenômeno da judicialização da política está em expansão em diversos países, e não é uma exclusividade do Brasil. Streck (2013) cita decisões, que tradicionalmente seriam tomadas pelos meios políticos, mas acabaram judicializadas, como no caso da eleição norte-americana envolvendo George W. Bush e Al Gore; a decisão do Tribunal Constitucional Alemão sobre o papel da Alemanha na Comunidade Europeia, e o caráter federativo do Canadá.

CAP. 2 - ELABORAÇÃO DA BOA LEI

2.1 O surgimento do conceito de Legística

Maria Coeli Simões Pires (2009) resgata a antiguidade clássica com o intuito de lembrar que, entre os gregos e os romanos, estava presente a ideia de um poder teocrático, derivado de entidades religiosas, mitológicas.

Na Antiguidade, há, contudo, vestígios do início do pensamento racional e idealista, encampado por Platão. Conforme ensina o professor Jean-Daniel Delley (2009), a chamada sociedade ideal acreditava que o saber e a ciência poderiam fundar uma sociedade e um governo.

A quebra de paradigma começa a surgir, conforme Pires, a partir do século XII e ganha força no século XIV.

A partir do século XII, e notadamente no século XIV, desenvolveu-se a consciência política que buscou questionar a relação vertical de transcendência sob o paradigma teológico, base da lógica de poder e dominação. Superou-se a compreensão da lei como dádiva divina, vinculando-se a autoridade política a outros fundamentos. (PIRES, 2009).

Durante o Iluminismo, século XVII, se iniciou o movimento que se dedicou a refletir sobre a função, elaboração e redação das regras legais. Nesse sentido, Mader (2009) cita a figura de importantes pensadores da época, como Montesquieu, na França, Bentham, na Inglaterra e Filangiere, na Itália. Mais adiante na história, no século XIX, surgiu novamente essa discussão na Alemanha, onde seu maior expoente foi o autor Savigny. Até então, a discussão

sobre a legística se manteve sempre ao redor de técnicas de redação e a perspectiva jurídica.

Ao final do século XIX e início do XX, foram incrementadas em avançadas sociedades os primeiros códigos civis e penais, trazendo a tona novamente a discussão a respeito das regras legais.

Gesetzgebungslehre é o nome da obra, de 1973, de autoria do penalista suíço Peter Noll, indicada por Mader (2009), como a maior referência da nova área de aplicação de métodos das ciências humanas. Essa expressão, por muito tempo, foi traduzida como “método legislativo”. Evidentemente, Noll não estava só na repercussão dessa nova disciplina, tendo muita contribuição substancial de outros autores nesse processo. É o que demonstra Pires (2009):

[...] posteriormente, avanços com a avaliação de impacto dos novos atos normativos, seu culto é disseminado tanto nos países de *common Law*, como Estados Unidos e Canadá, quanto nos da *civil law*, os países franco-germânicos, notadamente no âmbito da União Europeia. Essa, por meio do relatório Mandelkern, oferece ao mundo o que alguns denominam carta de princípios da Legística: evidência da necessidade da intervenção normativa; relação de proporcionalidade entre custos e benefícios a serem gerados pela lei; transparência no processo; responsabilidade dos legisladores pela aplicabilidade das leis; e simplicidade das normas.

Mader (2009) destaca que o mérito de Peter Noll foi dar ênfase a legística material, ou seja, a efetividade das normas, indo além do pensamento formalista até então predominante.

Nos dias atuais, o estudo da legística ganhou abrangência ainda maior. De acordo com Mader (2009), ela tem como premissa metodologias, conceitos e conhecimentos das mais diversas áreas científicas.

2.2 O significado da Legística

Atualmente, são vários os conceitos dados ao termo “legística”. Todos eles tentam expressar o estudo pelos meios de concepção, redação e impacto dos atos normativos. Trata-se, conforme Cristas (2006), da “arte de fazer bem as leis, no sentido em que ela consubstancia um conjunto de normas – normas de legística – cujo objetivo é contribuir para a boa feitura das leis”.

Pesquisa realizada no Portal LEXML², página eletrônica especializada em informação jurídica e legislativa do Brasil, demonstra que, somente em 2012, entraram em vigor 3.699 novas leis em âmbito federal (208), estadual (876), municipal (2.336) e distrital (279). Os dados não incluem decretos, portarias, emendas à Constituição, resoluções, e demais atos normativos.

Como resposta a essa onda normativa – crescente não só no Brasil como em outros países –, a Legística aparece como um método para tornar o processo legislativo mais eficaz. A conceituação de Luzius Mader ressalta a importância de unir teoria e prática na análise da elaboração das leis. Segundo ele, a Legística – ou Legisprudência – tem caráter abrangente e multidisciplinar,

² <http://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=2012&f1-tipoDocumento=Legisla%C3%A7%C3%A3o>

abarcando inúmeras visões do fenômeno legislativo. Assim, ele caracteriza essa área de estudo da seguinte maneira:

De natureza interdisciplinar, como o exige seu objeto de estudo, a Legística vale-se de saberes e métodos desenvolvidos por uma grande variedade de disciplinas, sobretudo o direito, a sociologia, a ciência política, a economia, a informática, a comunicação e a linguística, os quais são colocados, de forma articulada e com as acomodações necessárias, a serviço da elaboração da norma jurídica. (MADER, 2009).

Contudo, Mader (2009) chama atenção para o propósito central da legística: explorar a dimensão prática, e não somente teórica, da atividade legislativa é fundamental.

2.3 A Legística e suas subcategorias

A Legística pode ser subdividida em duas grandes categorias: formal e material. É o que defende o jurista Ferreira Filho (Cf. LAITANO, 2013). Para ele, a abordagem formal consiste em: “[...]critérios de comunicação legislativa, de modo a melhorar a compreensão e identificação da normação legal vigente, através de uma adequada redação, sistematização, simplificação e acesso aos textos legais”.

Almeida (2009) atenta também para os princípios que norteiam a boa redação das leis: clareza, precisão e concisão. Segundo ela, as mesmas premissas também estiveram presentes em outros períodos da História, como no Iluminismo.

Já a legística material, Ferreira Filho (Cf. LAITANO, 2013) afirma, procura “assegurar que a concepção da lei observe requisitos de qualidade e de validade que lhe permitam preencher, adequadamente e com eficiência, seus objetivos”. A temática será aprofundada no Capítulo 3.

Outros estudiosos da temática, entretanto, acrescentaram subcategorias às duas mencionadas anteriormente – as mais recorrentes entre as citadas pela maioria dos autores. É o caso da legística organizativa, subdivisão proposta por Carlos Blanco de Moraes (2007). De maneira didática, ele salienta a significância dos métodos estatais desenvolvidos no âmbito da administração pública para dar tratamento organizativo à legislação.

[...] A opção por um ou outro paradigma organizativo e funcional depende, frequentemente, de fatores específicos como o sistema político do governo, a localização do epicentro institucional da produção legal, a cultura política da decisão e o perfil e qualidade da administração pública. (MORAES, 2007).

Uma classificação mais específica é apresentada por Mader (2009), que distingue a Legística entre seis categorias, para além da formal e material:

1. **Metodologia Legislativa**, também conhecida como Legística Material, visa facilitar as etapas de análise por meio de desenvolvimento de uso prático. Parte do pressuposto de que o processo legislativo é um processo de tomada de decisões racionais.
2. **Técnica legislativa**: ou Legística Formal *stricto sensu*, aborda “os diferentes tipos de atos normativos, as instituições jurídicas, a

estrutura formal dos atos normativos e a forma por meio da qual novas leis são introduzidas ou integradas no arcabouço normativo preexistente.”

3. **Redação Legislativa:** nessa categoria, o foco volta-se para a técnica redacional do teor normativo, ou seja, o aspecto linguístico.
4. **Comunicação:** A efetividade de uma legislação passa pela necessidade da ampla divulgação da norma em vigor. Este estudo “inclui as diferentes formas de se publicarem oficialmente as peças legislativas, além de uma ampla gama de atividades de informação e comunicação em torno da legislação”.
5. **Procedimento legislativo:** Que nada mais é do que o próprio processo legislativo, “de preparação, aprovação e execução de uma lei”.
6. **Gestão de projetos:** A despeito de ter caído em desuso na atualidade, no âmbito da criação das normas, o uso de princípios e técnicas de projetos é defendido por Mader.
7. **Sociologia empírica:** Essa abordagem prevê a avaliação do processo político que fundamenta e antecede a aplicação da lei.
8. **Técnica da legislação:** Tenciona fazer “reflexões críticas e avaliar as funções da legislação, funções estas que, pelo menos até certo

ponto, têm-se modificado como resultado da transformação do papel do Estado”.

Mais do que uma avaliação técnica, as subcategorias apresentadas por Mader a respeito da legística visam o aprimoramento da legislação por meio da busca de uma análise metódica e pragmática do amplo processo que vai desde a concepção até a plena efetividade das normas.

Nesse trabalho, será adotada a abordagem mais sucinta de categorias, que se restringe à formal e material, passando pelas técnicas de avaliação legislativa da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

CAP. 3 – A QUALIDADE DE UMA BOA LEI

3.1 - Legística Material

“Expressões vagas em leis causam inquietudes e inseguranças”. O alerta do filósofo Montesquieu (1960), no clássico *Do Espírito das Leis*, já revelava uma preocupação latente com o conteúdo de uma norma, para além de seu aspecto formal. A frase evidencia a necessidade de se atentar para a efetividade das normas, sob pena de se engendrar na sociedade resultados nefastos ou indesejados.

Esses conceitos são a base do que atualmente denomina-se legística material ou substantiva. Diferentemente da abordagem formal, que trata do aspecto redacional da norma, a legística material é voltada para a análise da fatilidade e da efetividade da legislação, visando sempre o conteúdo da norma e sua aplicação.

Cristas (2006) assevera que “a legística material visa à concepção do ato normativo – o planejamento, a necessidade, a utilidade, a efetividade e a harmonização com o restante do ordenamento”.

Já Soares vai além e ressalta que a legística material atua na forma como o processo de regulação pode ser projetado:

A Legística Material reforça a faticidade (ou realizabilidade) e a efetividade da legislação, seu escopo é atuar no processo de construção e escolha da decisão sobre o conteúdo da nova legislação, em como o processo de regulação pode ser projetado, através da avaliação do seu

possível impacto sobre o sistema jurídico, por meio da utilização de técnicas que permitam tanto realizar, diagnósticos, prognósticos, mas também verificar o nível de concretude dos objetivos que justificaram o impulso para legislar e dos resultados obtidos a partir da sua entrada em vigor. (SOARES, 2007).

Para corroborar esse entendimento, Almeida (2009) argumenta que a partir dos aspectos políticos, jurídicos e sociais que se impõem à lei, “espera-se que a legislação responda, da melhor forma, às exigências de eficácia, eficiência e efetividade, ou seja, que a lei cumpra os seus objetivos, que os benefícios da lei justifiquem os seus custos e que a lei seja aceita por seus destinatários”. Dentro desta seara de pesquisa, surgem técnicas de avaliação legislativa.

3.2 – A avaliação legislativa

Por meio da avaliação legislativa, Cristas (2006) entende ser possível “encontrar elementos da prática social que permitam perceber se certo ato normativo é necessário e que efeito esperado terá ou se cumpriu os objetivos a que se propunha”.

A necessidade de padronização da forma de avaliação legislativa veio ganhando força a partir de 1995, quando a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), bem como a União Europeia, decide iniciar um movimento de combate ao que Marta Tavares de Almeida (2009) chama de “inflação legislativa”. Três medidas foram tomadas como prioritárias: a planificação legislativa, o procedimento de consulta e avaliação legislativa.

Como resultado, Almeida (2009) cita a publicação de duas recomendações por parte da OCDE, uma em 1997 (*Plan for action on regulatory quality and performance*) e outra em 2005 (*The 2005 OECD Guiding Principles for Regulatory Quality and Performance*), que introduziram novas propostas. Esses documentos serviram de base para um trabalho que foi realizado pelo chamado Grupo Mandelkern. Seu mérito, conforme explicita Almeida, foi estabelecer os sete princípios e instrumentos fundamentais que constam abaixo:

Para um programa de melhoria da qualidade dos actos normativos enunciam-se sete princípios: **necessidade** (consideração da real necessidade de uma norma), **proporcionalidade** (equilíbrio entre as vantagens de uma dada legislação e as limitações/obrigações que são impostas aos cidadãos) **subsidiariedade** (nível de adopção da legislação - deverá ser legislado, se possível, ao nível mais próximo do cidadão), **transparência** (procedimento de preparação da norma que permita o acesso aos trabalhos preparatórios), **responsabilidade** (determinação dos efeitos da norma, monitorização da execução da norma) **acessibilidade e simplicidade**. (publicação de legislação compreensível, consistente e acessível aos cidadãos).

Para desenvolvimento dos princípios enunciados, definem-se como **instrumentos fundamentais**: a consulta/participação; a avaliação de impacto; os programas de simplificação e acesso à legislação – revisões periódicas da legislação, consolidação da legislação. (ALMEIDA, 2009).

No Brasil, além da LC nº 95/1998, dentro da legística formal, merece destaque a edição do Manual de Redação da Presidência da República (MENDES; FORSTER, 2002) e, relativamente à legística material, o Decreto nº. 4176, de 28 de março de 2002, que introduz técnicas de avaliação legislativa além de apresentar um modelo de *check-list* (ver Anexo 1).

Contudo, Jean-Daniel Delley (2009), membro do Centro de Estudo, de Técnica e de Avaliação Legislativos (CETEL) da Faculdade de Direito da Universidade de Genebra, elenca os principais desafios da avaliação legislativa:

1. **Número significativo de variáveis** - Como distinguir os efeitos da lei, ou seja, como isolar uma norma para avaliá-la de forma empírica, há grandes dificuldades limitar o número de correlações.
2. **Qual a função da avaliação das leis?** – A avaliação não é a verificação de uma teoria, mas sim uma resposta prática dada a questões apresentadas por atores sociais. Delley entende que a avaliação está mais relacionada com a ação política do que com a ciência.
3. **Como medir a eficácia?** – Não são raras as contradições entre objetivos e metas estabelecidos por uma norma. O professor suíço salienta que, de forma geral, é mais fácil os políticos concordarem com metas gerais.

A despeito de enumerar as adversidades do cotidiano de um avaliador legislativo, Delley destaca o papel fundamental de sua atividade no sentido de apontar lacunas, imprecisões e generalidades da legislação. Ressalta que, em todos os países, são prementes a redução de gastos e a eficiência por parte da administração pública. Portanto, para se fazer uma boa lei, há que se considerar o processo político nela envolvido e sua devida avaliação.

CAP. 4 – ESTUDO DE CASO – LEI SECA

4.1 Aplicando o princípio da necessidade conforme o Relatório Mandelkern

Dentre os sete princípios estabelecidos pelo Grupo de Mandelkern, o que traz a avaliação da atividade legislativa para a ótica da necessidade de edição de uma lei foi o escolhido para ser aplicado neste trabalho. O critério, de acordo com explicação de Cristas (2006), estabelece que uma lei só deve ser produzida se for absolutamente fundamental para que uma política pública seja implantada. A professora ressalta que “isso significa que, se possível, outras soluções, não-normativas, serão preferíveis”.

Essa perspectiva de qualidade normativa reforça um dos conceitos seminais da Legística, que visa a evitar a inflação legislativa e a proliferação descontrolada do arcabouço legal de um país.

Com efeito, no que concernem as políticas públicas voltadas para a segurança no trânsito, são inúmeros os dados estatísticos e as diretrizes – inclusive de organismos internacionais – que comprovam a necessidade uma regulamentação mais rigorosa do trânsito, com vistas a refrear o crescente número de vítimas ocasionadas por acidentes.

O Relatório Mundial da Segurança no Trânsito 2013, publicado pela OMS (GLOBAL..., 2013), traz um levantamento da situação de 182 países – entre eles incluído o Brasil – e como eles vêm buscando aprimorar a segurança viária. A pesquisa revela que 1,24 milhão de pessoas morrem anualmente em acidentes de trânsito.

Os dados são alarmantes também para os países em desenvolvimento. O documento aponta que nações de renda média – como o Brasil – respondem por 80% das mortes por acidente de trânsito no mundo. Para o país, o relatório apresenta taxas próximas a 20 mortes no trânsito para cada grupo de 100 mil habitantes. O Brasil ocupa o quinto lugar no ranking elaborado pela OMS, atrás de Índia, China, EUA e Rússia.

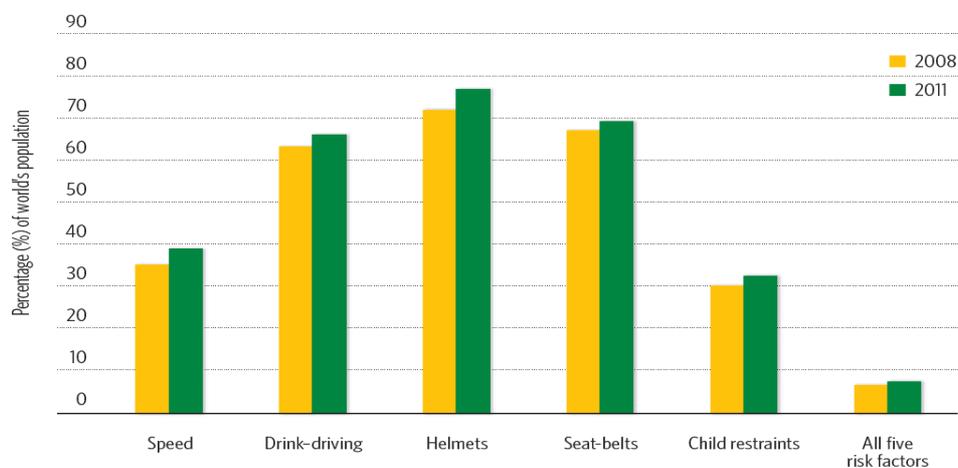
Com 64.817.974 veículos em circulação no país, usuários de motos e ciclomotores representaram a maior proporção dos óbitos por acidentes por transporte terrestres, tendo ultrapassado a de pedestres e de ocupantes de automóveis.

O relatório da OMS elenca, ainda, os fatores que podem contribuir para a diminuição da violência no trânsito e, entre eles, salienta o impacto positivo acarretado pela rígida normatização e rigorosa aplicação das leis. A entidade ressalta que a legislação foi fortalecida em 35 países, o que representa 10% da população mundial, abrangendo: limites de velocidade, bebida alcoólica e direção, utilização de capacetes por motociclistas, cinto de segurança e cuidados com crianças.

No quadro abaixo (GLOBAL..., 2013), fica evidente o aumento do arcabouço legal entre os anos de 2008 e 2011, reiterando a clara orientação dos governos em aprimorar a legislação como forma de garantir maior segurança ao trânsito.

Figure 12

Increase in the percentage of world population covered by "comprehensive" legislation on five key road safety risk factors since 2008



Dados estatísticos de órgãos brasileiros corroboram a pesquisa da OMS. Levantamento do Ministério da Saúde de 2010 mostra que as mortes em acidentes chegaram a quase 42,8 mil.

A Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (Abramet) atenta para o aspecto econômico dos altos índices de mortalidade no trânsito. Pesquisa feita pela entidade revelou que, em 2011, R\$ 42 bilhões foram gastos pelo Governo Federal em acidentes de trânsito.

Os números apresentados induzem os legisladores a buscarem soluções que confirmem maior rigidez no que tange a segurança no trânsito. Pesquisa no Portal LexML³, revela a existência de 978 proposições no Congresso Nacional visando a alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Entre as normas aprovadas recentemente, destacam-se as que vieram dar mais rigor ao uso de

3

<http://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=C%C3%B3digo%20Brasileiro%20de%20Tr%C3%A2nsito;f1-tipoDocumento=Proposi%C3%A7%C3%B5es%2%A0Legislativas>.

bebida alcoólica e de entorpecentes por condutores, demonstradas em quadro comparativo no anexo II deste trabalho.

4.2A busca do legislador por mais rigor nas leis de trânsito

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997), no que tange a política do uso de álcool e entorpecentes pelo condutor, teve de ser modificado três vezes: em 2006, com a edição da Lei nº 11.275; em 2008, com Lei 11.705; e, em 2012, a partir da Lei 12.760. Com isso, as modificações foram graduais até o Brasil tornar-se um dos países com a legislação mais rígida do mundo quanto do uso de álcool ao volante.

Com a promulgação do CTB, estabeleceram-se pela primeira vez na legislação brasileira os tipos penais referentes ao tráfego de veículos. À época, seu art. 306 tipificou como crime a conduta de dirigir sob a influência de álcool, conforme citação abaixo:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A primeira alteração ao CTB no que se refere à condução de veículo sob a influência de álcool foi trazida pelo Projeto de Lei nº 735 de 2003, de autoria do Dep. Beto Albuquerque, que deu origem à Lei nº 11.275/06. A modificação ao

CTB teve por objetivo permitir que o crime ou infração fossem caracterizados mesmo que o condutor se recusasse a realizar testes de alcoolemia previstos no Código. Dessa maneira, foi incluído dispositivo que autorizava a constatação da embriaguez, no caso de recusa do condutor à realização dos testes de perícia, mediante identificação de notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, por parte do agente de trânsito. Assim, tentou-se exercer maior controle do uso do álcool e entorpecentes pelos motoristas na tentativa de diminuir significativamente os acidentes de trânsito no País.

Dois anos após a primeira modificação, foi publicada a Medida Provisória nº 415/08 que tratou sobre a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais. Os altos índices de consumo do álcool no País – conforme os dados trazidos pela OMS, SENAD e UNIFESP – revelavam que os gastos em procedimentos hospitalares de internação decorrentes do uso frequente de álcool e outras drogas, bem como o número de acidentes de trânsito não paravam de crescer, causando severas consequências para fazer e estabelecer políticas públicas na área.

O Deputado Hugo Leal (BRASIL, 2008), relator da matéria, proferiu seu parecer em Plenário e incluiu ao PLV, por meio de emenda de sua autoria, a adoção da “alcoolemia zero”. Dessa maneira, argumentou que:

Trata-se de proposta já adotada em dois países – Japão e Suécia – e reclamada por importantes grupos de especialistas em medicina e segurança de trânsito, entre os quais cabe destacara Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito e o Cômite Nacional de Mobilização pela Saúde, Segurança e Paz no Trânsito, coordenado pelo Ministério das Cidades. A par disso, há que se acentuar o fato de que a proposta de alcoolemia zero não chega ao projeto de lei de conversão

envolto em mistério. Desde o início dos trabalhos desta relatoria, a proposta foi colocada claramente à sociedade, para que todos tivessem a oportunidade de discuti-la e de oferecer sugestões. Na Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro, por duas ocasiões a matéria foi discutida em reunião de audiência pública. Outro pequeno exemplo da transparência que se deu ao tema foi a realização de um bate-papo virtual (chat), organizado pelo órgão de imprensa da Câmara dos Deputados.

[...] Não há mais dúvida científica sobre se a ingestão de bebida alcoólica, mesmo quando em pequenas doses, é capaz de produzir efeitos que reduzem a acuidade da direção veicular. O que sempre se coloca em dúvida é se pequenas alterações de comportamento ou na resposta a estímulos externos, provocado por baixas concentrações de álcool no sangue, seria motivo bastante para exigir abstenção de todos os condutores. Esse dilema, sob o ponto de vista deste relator, é completamente estéril. Ninguém é capaz de avaliar objetivamente – a menos que seja examinado – se, após beber, possui essa ou aquela concentração de álcool no sangue e, portanto, se está apto a dirigir ou não. Com efeito, há diversos fatores que influenciam o nível de alcoolemia, impedindo mesmo aqueles que se dizem mais experientes de fazer um diagnóstico confiável de seu estado. O melhor, portanto, é que não se apele à capacidade de autoconhecimento das pessoas, mas que a cada um seja dada uma referência bastante clara e simples de como agir: se beber, não dirija!

Assim, a Lei nº 11.705 de 2008, estabeleceu que a conduta de dirigir sob a influência de qualquer quantidade de álcool no sangue seria sujeita a medidas administrativas e delimitou o limite de álcool no sangue em 6 decigramas por litro para se considerar crime .

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Ao estipular o nível de álcool de 6 decigramas por litro de sangue, a Lei nº 11.705/08 criou um problema para a comprovação desse limite, bem como para a caracterização do delito de embriaguez ao volante. Restou a prova dependente de exame de alcoolemia (de sangue) e do bafômetro (etilômetro), únicos meios de aferir com precisão os valores previstos na lei. Ademais, é cediço o consagrado princípio do *nemo tenetur se detegere* (proibição à obrigatoriedade de auto-incriminação), previsto tanto na Constituição Federal quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica (CADH, art. 8º, 2, g), argumento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, o Superior Tribunal de Justiça sustentava não ser imprescindível a realização de exame pericial ou teste de bafômetro. No julgamento do RESP 1.208.112⁴, em 24 de maio de 2011, por este Tribunal que decidiu:

PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CARACTERIZAÇÃO. EXAME PERICIAL. TESTE DE ALCOOLEMIA OU BAFÔMETRO. PRESCINDIBILIDADE. AVERIGUAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. EXAME CLÍNICO E PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que a Corte estadual, não obstante a existência de depoimentos de testemunhas no sentido de que o réu conduzia o veículo sob influência de álcool, o absolveu da imputação, sob o entendimento de que o tipo penal "não se contenta com o exame clínico, exigindo demonstração técnica do teor alcóolico do motorista", sendo que não foi possível a averiguação do teor de álcool em seu sangue, uma vez que não fora realizado exame pericial.

II. O delito de embriaguez ao volante configura-se por meio da prova de que o condutor ingeriu bebida alcóolica em concentração por litro de sangue igual ou superior à fixada na norma incriminadora - aferida por teste de alcoolemia ou de sangue -, ou então que estava sob a influência de substância psicoativa que causasse dependência - averiguada por meio de exame clínico ou depoimento testemunhal.

III. Para a caracterização da conduta prevista no tipo do art. 306 do CTB não é imprescindível a realização de exame pericial ou teste de bafômetro, bastando a prova testemunhal ou exame clínico, quando impossível a realização da prova técnica.

⁴ REsp 1208112/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 15/06/2011

- IV. Afastada a imprescindibilidade da prova técnica para a configuração do delito, deve ser determinada a cassação do acórdão recorrido, de modo que outro seja proferido com base na jurisprudência desta Corte.
- V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

Entretanto, o entendimento inicial do STJ, não foi repetido por outras cortes. O TJDF se mostrou adverso à tese, alegando que a concentração de álcool por litro de sangue somente poderia ser aferida mediante o uso do bafômetro ou por exame pericial. Conforme apelação criminal⁵ 20080110824176APR do TJDF:

APELAÇÃO CRIMINAL - CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ POR EXAME CLÍNICO - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - ART. 306 DO CTB - CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE - EXAMES TÉCNICOS ESPECÍFICOS - IMPRESCINDIBILIDADE.

I. A antiga redação do art. 306 do CTB exigia apenas que o motorista estivesse sob a influência de álcool, sem indicar dosagem específica, simples exame clínico poderia atender à exigência do tipo.

II. A Lei 11.705/2008 incluiu na redação do artigo a "concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas" ou "três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões" (artigo 2º do Decreto 6.488 de 19.06.08).

III. A prova técnica é indispensável e só pode ser aferida com o uso do chamado "bafômetro" ou com o exame de dosagem etílica no sangue.

IV. O legislador procurou inserir critérios objetivos para caracterizar a embriaguez, mas inadvertidamente criou situação mais favorável àqueles que não se submetem aos exames específicos. A lei que pretendia, com razão, ser mais rigorosa, engessou o tipo penal ao inserir um novo elemento objetivo.

⁵ Acórdão nº 351.348, 20080110824176APR, Relator: Sandra de Santis, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/04/2009, Publicado no DJE: 20/05/2009. Pág.: 207

V. Se a lei é mais favorável, retroage para tornar a conduta atípica.

VI. Apelo improvido.

A partir disso, restou cristalizado tal entendimento entre os Tribunais, restando o primeiro decidido pelo STJ isolado. Adiante, o mesmo Tribunal assumiu a posição da imprescindibilidade quando ao uso do bafômetro ou do teste sanguíneo para a tipificação do crime conforme o art. 306 do CTB. Neste sentido, conforme notícia publicada⁶ na página oficial do Superior Tribunal de Justiça:

Em julgamento apertado, desempatado pelo voto de minerva da ministra Maria Thereza de Assis Moura, presidenta da Terceira Seção, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que apenas o teste do bafômetro ou o exame de sangue podem atestar o grau de embriaguez do motorista para desencadear uma ação penal. A tese serve como orientação para as demais instâncias do Judiciário, onde processos que tratam do mesmo tema estavam suspensos desde novembro de 2010.

De acordo com a maioria dos ministros, a Lei Seca trouxe critério objetivo para a caracterização do crime de embriaguez, tipificado pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). É necessária a comprovação de que o motorista esteja dirigindo sob influência de pelo menos seis decigramas de álcool por litro de sangue. Esse valor pode ser atestado somente pelo exame de sangue ou pelo teste do bafômetro, segundo definição do Decreto 6.488/08, que disciplinou a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os dois testes.

Na mesma notícia, o desembargador convocado Adilson Macabu ressalta a necessidade de se produzir leis de boa qualidade. Porém, ele alerta

⁶ http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105218.

Acesso em: 14/09/2013.

que tal requisito não deve ensejar o poder de legislar por parte do Judiciário, já que tal atribuição cabe ao Legislativo. Conforme texto a baixo:

O desembargador acredita que, na prática, há uma queda significativa na qualidade das leis. Mas isso não dá ao juiz o poder de legislar. “O trânsito sempre matou, mata e matará, mas cabe ao Legislativo estabelecer as regras para punir, e não ao Judiciário ampliar as normas jurídicas”, advertiu o desembargador. “Não se pode fragilizar o escudo protetor do indivíduo em face do poder punitivo do estado. Se a norma é deficiente, a culpa não é do Judiciário”, defendeu.

O ministro Og Fernandes também lamentou que a alteração trazida pela Lei Seca tenha passado a exigir quantidade mínima de álcool no sangue, atestável apenas por dois tipos de exames, tornando a regra mais benéfica ao motorista infrator. “É extremamente tormentoso para o juiz deparar-se com essa falha”, declarou. Mas ele conclui: “Matéria penal se rege pela tipicidade, e o juiz deve se sujeitar à lei.” A ministra Maria Thereza de Assis Moura, da mesma forma, lembrou que alterações na lei só podem ser feitas pelo legislador.

Com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 12.760 de 2012 trouxe mais uma alteração ao CTB, desta vez aprimorando os meios de prova do consumo de álcool ou de entorpecentes. De forma sistematizada, a norma inclui: exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, além do teste de alcoolemia. Em todos os casos, fica também assegurado o direito à contraprova. A nova legislação prevê também outra forma de caracterização da embriaguez: sinais de alteração da capacidade psicomotora. Com isso, ampliaram-se as condições para configurar o crime de embriaguez ao volante.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Mais rigor na lei de trânsito está ainda por demonstrar sua capacidade de reduzir o número de mortes ocasionadas por uso de bebida ao volante. Estudo realizado por Bacchieri e Barros (2011), que analisou os índices de acidentes de trânsito entre 1998 e 2010, apontou que há poucas pesquisas consolidadas - com embasamento científico – que demonstrem de maneira criteriosa e imparcial o resultado fático da chamada Lei Seca. Entre elas, está um estudo que mediu a quantidade de adultos que dirigiram após consumir bebida alcoólica em 27 cidades brasileiras e revelou que houve uma redução das ocorrências, porém, nos meses seguintes foi verificado um aumento. Os pesquisadores concluíram que as alterações nas leis se mostraram eficazes, contudo, por um período de tempo determinado.

Após a edição da última modificação no CTB – Lei nº 12.760 de 2012 – , o Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado do Rio de Janeiro indicou que, durante o Carnaval de 2013, houve uma redução de 70% nos casos de morte em estradas estaduais e federais no estado do Rio de Janeiro. Em relação ao ano anterior, o número de condutores sob a influência do álcool, abordados pela Operação Lei Seca (O BRASIL..., 2013), teve uma redução em torno de 43%. No território nacional, estatísticas apresentadas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) mostram uma contração de 18% no cálculo de vítimas fatais no Brasil.

Novamente, a resposta da sociedade à nova legislação e à administração de políticas públicas mais rígidas, já demonstra uma mudança de comportamento por parte dos condutores. Todavia, é preciso atentar para a efetividade da legislação que advém da fiscalização de sua aplicação por parte do poder público. É o que asseveram Bacchieri e Barros (2011) ao alertar que “a omissão do poder público pode matar milhares de pessoas a cada ano, uma vez que mantém uma fiscalização insuficiente”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expressão “Estado Democrático de Direito” pressupõe a união de dois conceitos, de acordo com Canotilho (2012?), quais sejam: “o governo de homens” e o “governo de leis”. Ele assevera que, quando ambos são regidos pelo princípio da soberania popular – segundo o qual “todo poder emana do povo” –, resta assegurado o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular.

Entender os anseios e necessidades da população, adequando-os à realidade normativa, e promover políticas públicas eficazes são os desafios cotidianos dos legisladores. Sendo assim, compreender o processo legislativo no Brasil sob a perspectiva da Legística significa dar-se conta do quão complexo pode ser a elaboração de uma lei.

No caso da Lei Seca, fica evidente a vontade do Poder Legislativo em preencher lacunas e corrigir distorções no CTB – sempre visando apresentar à sociedade uma política pública mais eficaz que confira maior segurança no trânsito. Entretanto, a própria edição de três leis referentes ao uso de bebida alcoólica no volante em pouco mais de cinco anos remete mais uma vez às dificuldades encontradas pelo Poder Legislativo para chegar a uma legislação boa.

A despeito da existência de modelos que guiam a produção normativa – sejam eles definidos por leis brasileiras ou recomendados por organismos internacionais –, restam comprovados os obstáculos inerentes à avaliação

legislativa. Mesmo quando a necessidade de criação de uma lei é inegável perante a sociedade – como é o caso da Lei Seca –, atender expectativas da população e, de fato, conseguir modificar ou desestimular uma prática tão danosa quanto beber ao volante revela-se como uma atividade de mais alta complexidade.

O aprimoramento do arcabouço legal é a ideia basilar da Legística. Seu mérito é buscar oferecer ferramentas para auxiliar tanto legisladores quanto governos a sobrepor as adversidades inerentes ao processo legislativo, sobretudo em sociedades democráticas que buscam atender as necessidades do povo e do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marta Tavares de. Legística: história e objetivo; fronteiras e perspectivas. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE LEGÍSTICA: qualidade da lei e desenvolvimento (2007 : Belo Horizonte). *Legística: qualidade da lei e desenvolvimento*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 83-102.

BACCHIERI, Giancarlo; BARROS, Aluísio J D. Acidentes de trânsito no Brasil de 1998 a 2010: muitas mudanças e poucos resultados. *Rev. Saúde Pública*, São Paulo, v.45, n.5, p. 949-963, out. 2011. Epub Sep 16, 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89102011005000069>>. Acesso em: 9 out. 2013.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 9. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____; MANTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 13. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2007. V. 1, p. 248.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Parecer [sobre o Substituto do Senado ao Projeto de Lei Complementar nº 123-D/89]. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, v. 52, n. 214, p. 38.214, 25 nov. 1997. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD25NOV1997.pdf#page=317>>. Acesso em: 30 set. 2013.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. *Parecer sobre a Medida Provisória n. 415, de 2008, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais...* Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=557210&filename=Tramitacao-MPV+415/2008>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRASIL. Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002. *Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo, e dá outras providências*. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4176.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. *Institui o Código de Trânsito Brasileiro*. Brasília: Presidência da República, 2012?. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 30 set. 2013. Institui o Código Brasileiro de Trânsito

BRASIL. Projeto de Lei nº 735, de 2003. *Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro*. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=110909>. Acesso em: 25 set. 2013.

O BRASIL tem o carnaval mais seguro no trânsito nos últimos 10 anos. Operação Lei seca, Governo do Estado do Rio de Janeiro, 15 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.operacaoleisecarj.rj.gov.br/brasil-tem-o-carnaval-mais-seguro-no-transito-nos-ultimos-10-anos/>>. Acesso em: 2 out. 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Estado de Direito. *Libertários*, [S.l.], 2012? 26 p. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. Tática da legislação. In: _____. Relatório sobre programa, conteúdos e métodos de um curso de Teoria da Legislação. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, v. 63, 1987.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Legística: história e objetivo; fronteiras e perspectivas. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE LEGÍSTICA: qualidade da lei e desenvolvimento (2007 : Belo Horizonte). *Legística: qualidade da lei e desenvolvimento*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 103-116.

CASTRO, Marcos Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 12, n. 34, jun, 1997. Disponível em:
<http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09
Acessado 20 de setembro de 2013.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. *Revista Alceu*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, jul./dez. 2004. Disponível em:
<http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n9_cittadino.pdf>. Acesso em: 20 set. 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (1969). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José de Costa Rica*. Brasília: Ministério da Justiça, [201-?]. Disponível em:
<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm>. Acesso em: 25 set. 2013.

CRISTAS, Assunção. Legística ou a arte de bem fazer leis. *Revista CEJ*, Brasília, v. 10, n. 33, p. 78-82, abr./jul. 2006. Disponível em:
<<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/717/897>>. Acesso em: 20 set. 2013.

DELLEY, Jean-Daniel. Legística: história e objetivo; fronteiras e perspectivas. 2007 : Belo Horizonte). *Legística: qualidade da lei e desenvolvimento*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 181-192. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/legistica/integra.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2013.

GLOBAL status report on road safety 2013: supporting a decade of action. Geneva: OMS, 2013. Disponível em: <http://www.who.int/iris/bitstream/10665/78256/1/9789241564564_eng.pdf>. Acesso em: 25 set. 2013.

HABERMAS, Jürgen. *Más allá del Estado Nacional*. Madrid: Editorial Trotta, 1997. p. 99

_____. Três modelos normativos de Democracia. *Lua Nova: revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 36, p. 39-53, 1995. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=WA4x55ldQtC&oi=fnd&pg=PA39&dq=modelo+de+democracia+habermas&ots=byMqy9yUTe&sig=fjkc5QOPuqmQh9egbdYk7KfqmcU#v=onepage&q=modelo%20de%20democracia%20habermas&f=false>>. Acesso em: 25 set. 2013.

HILL, Hermann. *Einführung in die Gesetzgebungslehre*. Heidelberg: Müller, 1982. p. 53.

KARPEN, Ulrich. Legística: história e objetivo; fronteiras e perspectivas, In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE LEGÍSTICA: qualidade da lei e desenvolvimento (2007 : Belo Horizonte). *Legística: qualidade da lei e desenvolvimento*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 12-26.

LAITANO, Tatiana Michele Marazzi. Antes de legislar, é preciso conhecer bem o problema. *Consultor Jurídico*, 11 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-11/tatiana-marazzi-antes-legislar-preciso-conhecer-bem-problema>>. Acesso em: 10 maio 2013.

MORAIS, Carlos Blanco de. *A Ciência da Legislação*. Lisboa: Verbo, 2007.

MADER, Luzius. Legística: história e objetivo; fronteiras e perspectivas, In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE LEGÍSTICA: qualidade da lei e desenvolvimento (2007 : Belo Horizonte). *Legística: qualidade da lei e desenvolvimento*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 43-54. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/publicacoes>>

[_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/legistica/integra.pdf](#)>. Acesso em: 28 abr. 2013.

MENDES, Gilmar. *O Controle da Constitucionalidade no Brasil*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, [19-?]. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1237_Mendes,_Gilmar._O_contr_ole_da_constitucionalidade_no_Brasil_aula1.pdf>. Acesso em: 30 set. 2013.

MENDES, Gilmar. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, n. 11, set./nov. 2007. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-11-SETEMBRO-2007-GILMAR%20MENDES.pdf> >. Acesso em: 25 set. 2013

MENDES, Gilmar Ferreira; FORSTER JÚNIOR, Nestor José. Manual de Redação da Presidência da República. 2. Ed. Rev. e atual. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/>. Acesso em: 10 set. 2013.

MENEGUIN, Fernando B.; NUNES, Marcelo Guedes. *O que é jurimetria; Como se fazem boas leis; A jurimetria a serviço da advocacia*. São Paulo: Associação Brasileira de Jurimetria, 2009?. Disponível em: <<http://abjur.org.br/como-se-fazem-boas-leis.php>> . Acesso em: 10 maio 2013.

MOARES, Blanco de. *Manual de Legística: critérios científicos e técnicos para legislar melhor*. Lisboa: Verbo, 2007 p. 212

MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Ed. e Publ. Brasil, 1960.

O QUE é Legística. Belo Horizonte: Câmara Municipal de Paracatu, 2007. Material distribuído no Congresso de Legística, Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2007. Disponível em: <<http://www.paracatu.mg.leg.br/mapa/artigos-importantes/legistica>>. Acesso em: 10 maio 2013.

PIRES, Maria Coeli Simões. Legística: história e objetivo; fronteiras e perspectivas. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE LEGÍSTICA: qualidade da lei e desenvolvimento (2007 : Belo Horizonte). *Legística: qualidade da lei e desenvolvimento*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 119-156. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/legistica/integra.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2013

[PROPOSIÇÕES legislativas sobre o Código Brasileiro de Trânsito]. Disponível em:

<<http://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=C%C3%B3digo%20Brasil%20de%20Tr%C3%A2nsito;f1-tipoDocumento=Proposi%C3%A7%C3%B5es%C2%A0Legislativas>>.
Acesso em: 25 set. 2013. Título dado pelo catalogador.

ROSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Porto Alegre: L&PM, 2008. p. 60

SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e Desenvolvimento: a Qualidade da Lei no Quadro da Otimização de uma Melhor Legislação. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 50, p. 124-142, jan./jul. 2007. Disponível em:
<<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/31/29>>.
Acesso em: 25 set. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFT. Acórdão nº 351.348, 20080110824176APR, Relator: Sandra de Santis, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/04/2009, Publicado no DJE: 20/05/2009. Pág.: 207

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REsp 1208112/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 15/06/2011

ANEXO I

QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS NA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO

1. Deve ser tomada alguma providência?
 - 1.1. Qual o objetivo pretendido?
 - 1.2. Quais as razões que determinaram a iniciativa?
 - 1.3. Neste momento, como se apresenta a situação no plano fático e no plano jurídico?
 - 1.4. Que falhas ou distorções foram identificadas?
 - 1.5. Que repercussões tem o problema que se apresenta no âmbito da economia, da ciência, da técnica e da jurisprudência?
 - 1.6. Qual é o conjunto de destinatários alcançados pelo problema, e qual o número de casos a resolver?
 - 1.7. O que poderá acontecer se nada for feito? (Exemplo: o problema tornar-se-á mais grave? Permanecerá estável? Poderá ser superado pela própria dinâmica social, sem a intervenção do Estado? Com que conseqüências?)

2. Quais as alternativas disponíveis?
 - 2.1. Qual foi o resultado da análise do problema? Onde se situam as causas do problema? Sobre quais causas pode incidir a ação que se pretende executar?
 - 2.2. Quais os instrumentos da ação que parecem adequados para alcançar os objetivos pretendidos, no todo ou em parte? (Exemplo: medidas destinadas à aplicação e execução de dispositivos já existentes; trabalhos junto à opinião pública; amplo entendimento; acordos; investimentos; programas de incentivo; auxílio para que os próprios destinatários alcançados pelo problema envidem esforços que contribuam para sua resolução; instauração de processo judicial com vistas à resolução do problema.)
 - 2.3. Quais os instrumentos de ação que parecem adequados, considerando-se os seguintes aspectos:

- desgaste e encargos para os cidadãos e a economia;
- eficácia (precisão, grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido);
- custos e despesas para o orçamento público;
- efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre metas já estabelecidas;
- efeitos colaterais e outras conseqüências;
- entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução;
- possibilidade de impugnação no Judiciário.

3. Deve a União tomar alguma providência? Dispõe ela de competência constitucional ou legal para fazê-lo?

3.1. Trata-se de competência privativa?

3.2. Tem-se caso de competência concorrente?

3.3. Na hipótese de competência concorrente, está a proposta formulada de modo que assegure a competência substancial do Estado-membro?

3.4. A proposta não apresenta formulação extremamente detalhada que acaba por exaurir a competência estadual?

3.5. A matéria é de fato de iniciativa do Poder Executivo? Ou estaria ela afeta à iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República?

4. Deve ser proposta edição de lei?

4.1. A matéria a ser regulada está submetida ao princípio da reserva legal?

4.2. Por que deve a matéria ser regulada pelo Congresso Nacional?

4.3. Se não for o caso de se propor edição de lei, deve a matéria ser disciplinada por decreto? Por que não seria suficiente portaria?

4.4. Existe fundamento legal suficiente para a edição de ato normativo secundário? Qual?

4.5. Destina-se a regra a atingir objetivo previsto na Constituição?

4.6. A disciplina proposta é adequada para consecução dos fins pretendidos?

4.7. A regra proposta é necessária ou seria suficiente fórmula menos gravosa?

4.8. A disciplina proposta não produz resultados intoleráveis ou insuportáveis para o destinatário?

5. Deve a lei ter prazo de vigência limitado?

5.1. É a lei necessária apenas por período limitado?

5.2. Não seria o caso de editar-se lei temporária?

6. Deve ser editada medida provisória?

6.1. Em se tratando de proposta de medida provisória, há justificativas plausíveis para a sua edição?

6.2. O que acontecerá se nada for feito? A proposta não poderia ser submetida ao Congresso em regime de urgência?

6.3. Trata-se de matéria que pode ser objeto de medida provisória, tendo em vista as vedações do § 1º do art. 62 da Constituição?

6.4. A medida provisória estaria regulamentando artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda constitucional promulgada a partir de 1º de janeiro de 1995 e até 11 de setembro de 2001 (art. 246 da Constituição)?

6.5. Estão caracterizadas a relevância e a urgência necessárias para ser editada medida provisória?

7. Deve ser tomada alguma providência neste momento?

7.1. Quais as situações-problema e os outros contextos correlatos que devem ainda ser considerados e pesquisados? Por que, então, deve ser tomada alguma providência neste momento?

7.2. Por que não podem ser aguardadas outras alterações necessárias, que se possam prever, para que sejam contempladas em um mesmo ato normativo?

8. A densidade que se pretende conferir ao ato normativo é a apropriada?

8.1. O projeto de ato normativo está isento de disposições programáticas?

8.2. É possível e conveniente que a densidade da norma (diferenciação e detalhamento) seja flexibilizada por fórmulas genéricas (tipificação e

utilização de conceitos jurídicos indeterminados ou atribuição de competência discricionária)?

8.3. Podem os detalhes ou eventuais alterações ser confiados ao poder regulamentador do Estado ou da União?

8.4. A matéria já não teria sido regulada em outras disposições de hierarquia superior (regras redundantes que poderiam ser evitadas)? Por exemplo, em:

- tratado aprovado pelo Congresso Nacional;
- lei federal (em relação a regulamento);
- regulamento (em relação a portaria).

8.5. Quais as regras já existentes que serão afetadas pela disposição pretendida? São regras dispensáveis?

9. As regras propostas afetam direitos fundamentais? As regras propostas afetam garantias constitucionais?

9.1. Os direitos de liberdade podem ser afetados?

- Direitos fundamentais especiais podem ser afetados?
- Qual é o âmbito de proteção do direito fundamental afetado?
- O âmbito de proteção sofre restrição?
- A proposta preserva o núcleo essencial dos direitos fundamentais afetados?
- Cuida-se de direito individual submetido a simples reserva legal?
- Cuida-se de direito individual submetido a reserva legal qualificada?
- Qual seria o outro fundamento constitucional para a aprovação da lei (exemplo: regulação de colisão de direitos)?
- A proposta não abusa de formulações genéricas (conceitos jurídicos indeterminados)?
- A fórmula proposta não se afigura extremamente casuística?
- Observou-se o princípio da proporcionalidade ou do devido processo legal substantivo?
 - Pode o cidadão prever e aferir as limitações ou encargos que lhe poderão advir?
 - As normas previstas preservam o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo judicial e administrativo?

9.2. Os direitos de igualdade foram afetados?

- Observaram-se os direitos de igualdade especiais (proibição absoluta de diferenciação)?
- O princípio geral de igualdade foi observado?
- Quais são os pares de comparação?
- Os iguais foram tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual?

- Existem razões que justifiquem as diferenças decorrentes ou da natureza das coisas ou de outros fundamentos de índole objetiva?
 - As diferenças existentes justificam o tratamento diferenciado? Os pontos em comum legitimam o tratamento igualitário?
- 9.3. A proposta pode afetar situações consolidadas? Há ameaça de ruptura ao princípio de segurança jurídica?
- Observou-se o princípio que determina a preservação de direito adquirido?
 - A proposta pode afetar o ato jurídico perfeito?
 - A proposta contém possível afronta à coisa julgada?
 - Trata-se de situação jurídica suscetível de mudança (institutos jurídicos, situações estatutárias, garantias institucionais)?
 - Não seria recomendável a adoção de cláusula de transição entre o regime vigente e o regime proposto?
- 9.4. Trata-se de norma de caráter penal?
- A pena proposta é compatível com outras figuras penais existentes no ordenamento jurídico?
 - Tem-se agravamento ou melhoria da situação do destinatário da norma?
 - Trata-se de pena mais grave?
 - Trata-se de norma que propicia a despenalização da conduta?
 - Eleva-se o prazo de prescrição do crime?
 - A proposta ressalva expressamente a aplicação da lei nova somente aos fatos supervenientes a partir de sua entrada em vigor?
- 9.5. Pretende-se instituir ou aumentar tributo? Qual é o fundamento constitucional?
- A lei não afeta fatos geradores ocorridos antes de sua vigência (lei retroativa)?
 - A cobrança de tributos vai-se realizar no mesmo exercício financeiro da publicação da lei?
 - O princípio da imunidade recíproca está sendo observado?
 - As demais imunidades tributárias foram observadas?
 - O projeto que institui contribuição social contém disposição que assegura o princípio da anterioridade especial (cobrança apenas após noventa dias a contar da publicação)?
 - O tributo que se pretende instituir não tem caráter confiscatório?
 - Em se tratando de taxa, cuida-se de exação a ser cobrada em razão do exercício de poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível prestados ou postos à disposição do contribuinte? Há equivalência razoável entre o custo da atividade estatal e a prestação cobrada?

10. O ato normativo corresponde às expectativas dos cidadãos e é inteligível para todos?

10.1. O ato normativo proposto será entendido e aceito pelos cidadãos?

10.2. As limitações à liberdade individual e demais restrições impostas são indispensáveis? Por exemplo:

- proibições, necessidades de autorizações;
- comparecimento obrigatório perante autoridade;
- indispensabilidade de requerimento;
- dever de prestar informações;
- imposição de multas e penas;
- outras sanções.

10.3. Podem as medidas restritivas ser substituídas por outras?

10.4. Em que medida os requisitos necessários à formulação de pedidos perante autoridades poderia ser reduzido a um mínimo aceitável?

10.5. Podem os destinatários da norma entender o vocabulário utilizado, a organização e a extensão das frases e das disposições, a sistemática, a lógica e a abstração?

11. O ato normativo é exeqüível?

11.1. Por que não se renuncia a um novo sistema de controle por parte da administração?

11.2. As disposições podem ser aplicadas diretamente?

11.3. Podem as disposições administrativas que estabelecem normas de conduta ou proíbem determinadas práticas ser aplicadas com os meios existentes?

11.4. É necessário incluir disposições sobre proteção jurídica? Por que as disposições gerais não são suficientes?

11.5. Por que não podem ser dispensadas:

- as regras sobre competência e organização?
- a criação de novos órgãos e comissões consultivas?
- a intervenção da autoridade?
- exigências relativas à elaboração de relatórios?
- outras exigências burocráticas?

11.6. Quais órgãos ou instituições que devem assumir a responsabilidade pela execução das medidas?

11.7. Com que conflitos de interesse pode-se prever que o executor das medidas ver-se-á confrontado?

11.8. Dispõe o executor das medidas da necessária discricionariedade?

11.9. Qual é a opinião das autoridades incumbidas de executar as medidas quanto à clareza dos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução?

11.10. A regra pretendida foi submetida a testes sobre a possibilidade de sua execução com a participação das autoridades encarregadas de aplicá-la? Por que não? A que conclusão se chegou?

12. Existe uma relação equilibrada entre custos e benefícios?

12.1. Qual o ônus a ser imposto aos destinatários da norma (calcular ou, ao menos, avaliar a dimensão desses custos)?

12.2. Podem os destinatários da norma, em particular as pequenas e médias empresas, suportar esses custos adicionais?

12.3. As medidas pretendidas impõem despesas adicionais ao orçamento da União, dos Estados e dos Municípios? Quais as possibilidades existentes para enfrentarem esses custos adicionais?

12.4. Procedeu-se à análise da relação custo-benefício? A que conclusão se chegou?

12.5. De que forma serão avaliados a eficácia, o desgaste e os eventuais efeitos colaterais do novo ato normativo após sua entrada em vigor?

ANEXO II

Quadro comparativo do Código de Trânsito Brasileiro referente a políticas restritivas do uso do álcool			
LEI 9503/97 Proposição Originária PL 3.710/93	LEI 11.275/06 Proposição Originária PL 735/2003	LEI 11.705/08 Proposição Originária MPV 415/2008	LEI 12.760/12 Proposição Originária PL 5607/2009
Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica: Infração- gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.	“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.	Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.
Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor. Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia.	Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código. Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos.	Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165. Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a

			infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.
<p>Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.</p> <p>Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.</p>	<p>Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.</p> <p>§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado)</p> <p>§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de</p>	<p>§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.</p> <p>§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo</p>	<p>Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.</p> <p>§ 1º (Revogado).</p> <p>§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.</p>

	álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.		
<p>Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.</p> <p>Parágrafo — único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.</p>	<p>1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado)</p> <p>I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;</p> <p>II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;</p> <p>III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).</p> <p>§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.</p>
<p>Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz poderá aplicar a penalidade de suspensão da</p>	<p>Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou</p>

permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.		habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.	
<p>Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:</p> <p>Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:</p> <p>I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;</p> <p>II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;</p> <p>III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;</p> <p>IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.</p>	<p>Art. 302.</p> <p>V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos-</p>	V – (Revogado).
<p>Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a</p>	<p>Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou</p>	<p>Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool</p>

<p>dano potencial a incolumidade de outrem:</p> <p>Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p>		<p>superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.</p>	<p>ou de outra substância psicoativa que determine dependência:</p> <p>§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por.</p> <p>I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou</p> <p>II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.</p> <p>§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.</p> <p>§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.</p>
--	--	--	--